



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/03/15

ITEM Nº 66

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

66 TC-002043/026/13

Prefeitura Municipal: Rifaina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Abrão Bisco Filho.

Advogado(s): Alessandra Carlos.

Acompanha(m): TC-002043/126/13 e Expediente(s): TC-000280/017/14 e TC-000156/017/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIFAINA, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Ituverava, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou falhas às fls. 34/35.

Notificado (fls. 38), o responsável deduz esclarecimentos às fls. 42/161.

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

A qualidade das informações do planejamento orçamentário limita-se a estabelecer os indicadores dos programas em porcentagem, prejudicando a transparência do que efetivamente se pretende alcançar.

Defesa - o desacerto refere-se ao contido no Plano Plurianual - exercícios de 2010/2013, elaborado pela gestão anterior "já devidamente corrigido pela atual gestão administrativa".

Não editado o Plano Municipal de Saneamento Básico, em desatendimento à Lei Federal n.º 11.445/07, bem como o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desacordo com o artigo 18 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Federal n.º 12.305/10. A Prefeitura possui apenas uma minuta faltando aprovação do Prefeito e da Câmara Municipal.

Defesa - informa que se encontram em andamento junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente os estudos técnicos para implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; com relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico "em razão do instrumento de ajuste e convênio de cooperação, firmado com a Secretaria de Estado de Saneamento e Energia, assinado em 02/07/2008, é de responsabilidade da SABESP a sua elaboração".

A.2 - Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal

Desatendimento do disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11, vez que a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

As informações correspondentes à Lei de Transparência Fiscal não foram disponibilizadas; não há, na página eletrônica do município, dados de acesso alternativo às informações sobre as receitas e despesas municipais.

Defesa - a Prefeitura Municipal de Rifaina disponibiliza, junto ao setor de protocolo da municipalidade, o serviço de acesso às informações públicas ao cidadão, quer sejam: no atendimento e orientação ao público; informação sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; protocolo de documentos e requerimentos de informação. De outro lado, consoante atesta o próprio relatório, promove a realização de audiências públicas, incentivando a participação popular e outras formas de divulgação, inclusive encontrando-se disponível no "site" www.rifaina.sp.gov.br o portal da transparência, com todas as informações disponibilizadas a população.

A.3 - Do Controle Interno

Não foi produzido no exercício de 2013 relatórios periódicos de avaliação do controle interno.



Defesa - o controle interno encontra-se devidamente instituído no âmbito municipal; foram elaborados relatórios mensais "entretanto, por um lapso do encarregado, não foram encaminhadas cópias ao Tribunal de Contas, pelo que requer seja relevado o apontamento".

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária

Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições da ordem de 43,78% da despesa inicialmente fixada, demonstrando a necessidade de aprimoramento no planejamento orçamentário.

Abertura de créditos suplementares em percentual além do autorizado.

Defesa - a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições foram efetivadas mediante autorização legislativa, destinando-se, em sua maioria, ao atendimento de convênios firmados com a União e o Estado de São Paulo.

Destaca que o limite autorizado na Lei orçamentária de 5,0% (cinco por cento) para abertura de créditos suplementares restou atendido "sendo que o excedente a este se encontrava amparado por lei municipal específica".

B.1.5 - Fiscalização das Receitas

O município não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em relação às atividades cartoriais, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - informa que o município não dispõe de Cartório de Notas; de Protestos ou de Registro de Imóveis, mas tão somente Cartório de Registro de Pessoas Naturais, cujos assentamentos realizados, nos termos da legislação federal, são gratuitos à população e isentos do pagamento de taxas e emolumentos.



B.1.6 - Dívida Ativa

Queda no recebimento da dívida ativa (36,75%) e aumento do saldo a receber (24,46%) em comparação com o exercício anterior.

Não foram realizadas provisões para perdas em relação à dívida ativa.

Divergências entre o saldo apurado da dívida ativa e o registrado no grupo do ativo não circulante do balanço patrimonial.

Defesa - a administração municipal "tem implementado eficiente programa de arrecadação de seus tributos ao promover campanhas com premiações previstas em lei municipal, bem como a cobrança amigável e judicial dos débitos inscritos em dívida ativa".

No que se refere ao relatado aumento de inscrições da dívida ativa no exercício, da ordem de 24,46%, "deve-se justamente a implementação desse programa, tendo o município lançado no exercício de 2013, débitos tributários relativos ao IPTU da empresa CEMIG - Geração de Energia e Transmissão S/A, relativos à sede da Usina Hidroelétrica de Jaguará (localizada na divisa do Estado de São Paulo e Minas Gerais), da ordem de R\$ 726.421,45) sendo referido crédito contestado judicialmente, razão pela qual se elevou o aumento na inscrição dos débitos tributários, a demonstrar que o município tem buscado incrementar a sua receita própria, consoante se infere do extrato do contribuinte que ora se anexa aos autos".

De outro lado, por um lapso operacional, a divergência apontada entre o saldo apurado da dívida ativa e o registrado no balanço patrimonial, deve-se a não dedução dos juros e multas sobre o saldo total referente ao recebimento da dívida -conta "1.2.2.1.1.00.00 - Dívida Ativa" o que deverá ser objeto de regularização contábil.

B.3.2.3 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

Os recursos financeiros da fonte "01 - Tesouro" não foram movimentados pelo Fundo Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - a falha decorreu de dificuldades na obtenção da chave de acesso eletrônica, em decorrência de CNPJ próprio do Fundo Municipal de Saúde; informa a regularização do apontado.

B.4 - Precatórios

O Balanço Patrimonial não apresentou o saldo a pagar de precatórios no valor de R\$ 146.092,81, para liquidação até o exercício de 2014, havendo nisso ocultação de passivo, comprometendo a transparência fiscal.

Defesa - afirma que o desacerto decorreu de um lapso no setor contábil e "será objeto de regularização".

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

Tesouraria: apresentação de contas bancárias com valores divergentes entre os registrados na contabilidade e no sistema Audesp.

Tesouraria: necessidade de eliminação de pendências antigas apresentadas na conciliação bancária.

Defesa - os apontamentos decorreram de falhas no preenchimento dos dados, que será objeto de regularização.

C.2 - Contratos

O município deixou de renegociar contrato referente à área de construção civil, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013 (contrato analisado em autos próprios - TC- 000121/017/12).

Defesa - destaca que o Comunicado SDG 44 data de 12 de novembro de 2013, sendo assim, não houve tempo hábil a tramitação de procedimento administrativo para efetivar-se a renegociação.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal

Não houve aperfeiçoamento das peças de planejamento, com a utilização de indicadores adequados para possibilitar avaliação da atuação do Executivo Municipal, conforme anotado no item "A.1 - Planejamento das Políticas Públicas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - o município tem dado atendimento ao disposto na Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal "inclusive no tocante ao aperfeiçoamento das peças de planejamento, com indicadores adequados, consoante justificado no item A1 do relatório".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,70%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	77,94%
DESPESAS COM PESSOAL	30,94%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,06%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,85%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-000156/017/14 e TC-000280/017/14, objeto de comentário no item D.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 164/169) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos, e sugere que a adoção das medidas anunciadas pelo interessado "sejam verificadas pela equipe de fiscalização em próximo roteiro "in loco", especialmente em relação aos capítulos Planejamento das Políticas Públicas, Lei de Acesso à Informação, Controle Interno e Contratos".

Ministério Público (fls. 170/171) opina, da mesma forma, pela emissão de **Parecer Favorável com recomendações**¹, e propõe que se

¹ Recomendações para adoção de medidas saneadoras em face das questões tratadas nos itens A.1 (Planejamentos das Políticas Públicas); A.2 (Lei de Acesso à informação e Lei de Transparência Fiscal); A.3 (Controle Interno); B.1.1 (Resultado da Execução Orçamentária); B.6 (Tesouraria) e D.5 (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

determine à Prefeitura "para que renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93".

SDG (fls. 173/175) "ante a eficiente gestão fiscal noticiada pela instrução" manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas; entende, contudo, oportuna a proposta de abertura de autos apartados para a análise das divergências entre o saldo das contas bancárias constantes dos demonstrativos do Sistema Audesp e a conciliação dos saldos contábeis, apresentada pela tesouraria.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2010	-	TC 2914/026/10	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2011	-	TC 1386/026/11	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2012	-	TC 1975 /026/12	-	Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,70%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	77,94%
DESPESAS COM PESSOAL	30,94%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,06%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,85%

Com a aplicação de 21,06% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 30,94% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Foram cumpridas as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,70% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 77,94% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais com recursos do Fundo, destaque-se a utilização de 100,00% dos valores no exercício de 2013 em respeito à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme consignado no item B.4.1 do relatório da Fiscalização, não havia saldo de precatórios com exigibilidade para 2013, somente requisitórios de baixa monta pagos integralmente no exercício.

Ainda assim, foi constatada ausência de registro contábil do valor referente ao mapa de precatórios recebido em 2013 com exigibilidade de pagamento para o exercício de 2014; desta forma, recomendações deverão ser expedidas à origem para que, doravante, observe com rigor a contabilização do passivo no balanço patrimonial.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pelas Leis Municipais n°s 1.560 e 1.561, de 21 de agosto de 2012. Os autos também apontam para escorreito recolhimento de encargos sociais.

Os indicadores contábeis denotam superávit da execução orçamentária da ordem de 2,85%; bem assim, os resultados financeiro e patrimonial apresentaram significativa elevação quando comparados ao exercício anterior², enquanto que o resultado econômico foi positivo em R\$ 7.203.873,60.

Não obstante, a origem deverá ser alertada para que aprimore o planejamento

2

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2012	2013	%
Financeiro	R\$ 436.984,81	R\$ 1.129.339,85	158,44%
Econômico	R\$ (600.190,92)	R\$ 7.203.873,60	1.300,26%
Patrimonial	R\$ 9.784.287,93	R\$ 16.503.075,33	34,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentário a fim de evitar elevado índice de transferências, remanejamentos e transposições, além de observar ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais.

Anunciada adoção de medidas saneadoras para o apontado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; A.3 - elaboração dos relatórios do controle interno e B.3.2.3 - Financiamento da Saúde Municipal; desta forma, aconselhável que a próxima inspeção acompanhe as providências anunciadas.

Os demais desacertos apontados na conclusão do laudo técnico ensejam recomendações; assim, a origem deverá ser alertada para que promova a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas); atenda ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11 (item A.2 - Lei de Acesso à Informação); observe a exatidão do saldo apurado da dívida ativa e àquele registrado no balanço patrimonial (item B.1.6 - dívida ativa)

Ante o exposto, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de Parecer **Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIFAINA, atinentes ao exercício de 2013.

Por fim, acolho sugestão da Secretaria Diretoria Geral e proponho a abertura de autos apartados para analisar a matéria tratada no item B.6 - tesouraria - divergências entre o saldo das contas bancárias constantes dos demonstrativos do Sistema Audesp e a conciliação dos saldos contábeis, apresentada pela tesouraria.